



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível de Miracema do Tocantins

Autos nº : 0002662-24.2016.827.2725

Natureza : Ação Civil Pública

Requerente(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido(a)(s) : MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com Obrigação de Fazer em Defesa ao Direito da Criança e do Adolescente quanto ao acesso à Educação Básica nos moldes da Lei De Diretrizes e Bases Da Educação Nacional consubstanciados na Garantia dos Direitos Fundamentais com pedido de Tutela Antecipada e Cominatória proposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em desfavor do **MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO**, pessoa jurídica de direito público, representado pela Prefeita Municipal, Sra. Magda Régia Silva Borba, inscrita no CPF nº 837.423.141-00 e no RG nº 1.589.960 SSP/GO, residente e domiciliada na Rua da Paz, nº 276, Centro, nesta Cidade; **SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**, na pessoa do seu representante legal, Secretário Municipal de Educação, Robson Vila Nova Lopes, residente e domiciliado no Conjunto Residencial Vila Unitins, Setor Flamboyant II, casa 11, Miracema do Tocantins; **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME**, órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, representado por sua Presidente, Sra. Maria Arlete Neres de Barros Costa, residente e domiciliada na Rua Maranhão, nº 1.893, Centro, Miracema do Tocantins.

Alega na exordial que no dia 06/10/2016 o Conselho Municipal de Educação desta comarca publicou a Resolução nº 013/2016, modificando a data de encerramento do ano letivo de 2016 na rede municipal de educação e determinando a prestação de atividades "a distância", no qual não completaria a oferta de 200 (duzentos dias) letivos. Após recomendação exarada pelo *parquet* atuante nesta comarca, fora orientado que fosse revogado a resolução retro mencionada, ante a flagrante ilegalidade, com concessão de prazo de três dias para o manifestação de concordância com a recomendação.

Após reunião do Conselho Municipal de Educação de Miracema, ocorrida no dia 26/10/2016, fora decidido pela manutenção da resolução que encerrava o ano letivo.

Em sede de pedido de tutela antecipada requereu que o Conselho Municipal de Educação, num prazo de 48 horas providenciar a revogação da Resolução nº 013/2016, restabelecendo, no âmbito da rede municipal de educação, a normalidade de oferta de ensino público em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases, com 200 (duzentos dias letivos) com a efetiva ministração de aulas presenciais a todos os alunos da rede municipal. O segundo pedido de tutela antecipatória fora no sentido da Secretaria Municipal de Educação e ao Poder Público Municipal,



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO**, Matrícula **129647**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3278512297**

no prazo de 48 horas, retornem com a oferta da educação ininterrupta e continua com a devida ministra das aulas nos 200 (duzentos) dias letivos.

É relatório.

DECIDO:

Delibero neste momento sobre o pedido de tutela antecipada pleiteada pelo *parquet*.

Nas linhas doutrinárias do Professor Fredie Didier JR, tem-se duas espécies de tutela provisória, a satisfativa que antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado, e a tutela provisória cautelar, antecipa os efeitos de tutela definitiva não-satisfativa (cautelar), conferindo eficácia imediata ao direito à cautela.

Nota-se, pelo pedido da exordial e pelos fatos expostos, que a parte autora busca uma tutela provisória satisfativa, assim, analisar-se-á os requisitos deste instituto, qual sejam, o perigo na demora e a probabilidade do direito, sendo estes requisitos cumulativos.

O primeiro requisito é o perigo na demora, que nas linhas do professor mencionado alhures, deve ser caracterizado em três vertentes: I) *concreto* (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; II) *atual*, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; III) *grave*, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.^[1]

Todas as vertentes foram preenchidas, visto que o perigo na demora é concreto conforme vislumbra a possibilidade de não cumprimento do estabelecido em lei que delibera sobre a educação. O perigo é atual, visto que a prestação de serviço público educacional é de longo prazo e com diretrizes pré determinadas, não podendo a sua alteração ocorrer de maneira inesperada e sem base técnica para tanto. A gravidade é amplamente vislumbrada, pois pode afetar gravemente a coletividade estudantil, abrindo margem à repetição de todo o período ou até mesmo a não aceitação em outras intuições educacionais por não preenchimento do tempo mínimo firmado em lei.

O segundo requisito, a probabilidade do direito alegado autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é probabilidade lógica- que é aquela que surge da conformação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior de confirmação e menor grau da refutação nesses elementos^[2].

Tal probabilidade é averiguada no disposto no art. 24, I da Lei 9.394/96 que delibera sobre diretrizes e bases da educação nacional, e dispõe que carga horária mínima da educação básica nos níveis fundamental e médio será de 200 dias letivos. Assim é temerário o emprego de educação "a distância" sem qualquer deliberação sobre a sua regularidade e efetividade.

Ressaltasse neste ponto que a modificação da metodologia da rede educacional do Município de Miracema não fora para a melhora ou ampliação do serviço público educacional, mas sim da necessidade de adequação da representante do Poder Executivo Municipal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme as considerações Resolução nº 013/2016 do Conselho Municipal de Educação desta Comarca.

Assim tem-se que a modificação não fora no intento de melhoramento do serviço público, mas, em análise preliminar, de adequação a responsabilidade fiscal com efetivo prejuízo a coletividade.

Aplica-se, no ponto acima mencionado, a teoria da ponderação de interesses constitucionais, onde o conflito entre



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO**, Matrícula **129647**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3278512297**

a responsabilidade fiscal do poder executivo municipal enfrenta diretamente o acesso à educação da coletividade desta urbe, sendo que o direito à educação por ser um direito fundamental prepondera.

Por outro lado, a revogação da medida em sede de antecipação de tutela mostra-se temerária, face a irreversibilidade da medida, sendo portanto, mais prudencial, nesta fase do processo, a suspensão da aludida resolução.

Quanto ao pedido de suspensão de repasses e transferências de recursos orçamentários federais do Orçamento Geral da União destinados a educação, tal medida, em sede de tutela de urgência, demonstraria uma excessiva interferência na gestão municipal, influenciando diretamente nas Leis Orçamentárias previamente determinadas pelo legislativo municipal, além do que poderia dificultar até mesmo, o cumprimento da presente liminar.

Isto posto, conforme os artigos 11 e 12 da Lei nº 7.347/85, **CONCEDO EM PARTE** a tutela antecipada no sentido de suspender a eficácia da Resolução nº 013/2016, de 06 de outubro de 2016 emitido pelo Conselho Municipal de Educação de Miracema do Tocantins, e determino o retorno das aulas presenciais na rede municipal de ensino, em um prazo de 48(quarenta e oito) horas, para que atinja os 200 dias letivos efetivamente ministrados, conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, fixo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso de descumprimento da medida determinada, tendo como limite o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Efetivada a liminar, proceda-se a citação dos requeridos para, no prazo legal, oferecer resposta à demanda.

Cumpra-se. Intimem-se.

Miracema do Tocantins - TO, em data e hora gerada automaticamente pelo Sistema Eproc/TJTO.

Dr. André Fernando Gigo Leme Netto

Juiz de Direito

[1] DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10 Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, V2, P. 597.

[2] MARIONI, Luiz Guilherme. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2 Ed. ver. Atual. e ampl. São Paulo: Editor Revista dos Tribunais, 2016. P.382.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO**, Matrícula **129647**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **3278512297**